



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.720341/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.745 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2008

RECEITAS CORRENTES. TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS. CONTINÊNCIA.

Estão contidos no conceito amplo de receitas correntes as transferências intergovernamentais, quer obrigatórias, quer voluntárias.

PIS. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB.

Por ser receita corrente a parcela recebida por transferência do FUNDEB pelos Município da União e dos Estados é base de cálculo do PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto à matéria referente à composição da base de cálculo do PIS para entes federativos e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Goncalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Ariene D Arc Diniz e Amaral (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de lançamento de ofício de PIS e consectários legais de ingressos de pessoa jurídica de direito público interno entre abril de 2007 e dezembro de 2008.

1.2. Para tanto descreve o relatório fiscal que acompanha o lançamento que:

1.2.1. A base de cálculo do PIS para as pessoas de direito público interno é composta pelas receitas correntes e transferências correntes e de capital;

1.2.2. *“O FUNDEF e o FUNDEB não são considerados entidades públicas, e sim, fundos criados para o desenvolvimento da educação, os valores repassados aos mesmos não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição ao PASEP devida pelo Município (Solução De Divergência COSIT n2 2, de 10 de fevereiro de 2009. DOU 12/02/2009)”*;

1.2.3. Assim, *“a) Foram adicionados ao valor total das receitas os valores de deduções referentes à contribuição do Município ao FUNDEF/FUNDEB que compõem as receitas retificadoras das contas 97210102, 97210105, 97213600 e 97220101; [e], b) Foram excluídos do valor do total das receitas os valores recebidos do FUNDEF/FUNDEB, que haviam sido somados no Balancete no Grupo - 1724.0.00 — Transferências Multigovernamentais, conta 17240100”*.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresenta Impugnação em alegando que *“a correta interpretação destes dispositivos legais nos remete a conclusão que os recursos do FUNDEF/FUNDEB transferidos ao município não podem constituir a Base de Cálculo de incidência do PIS/PASEP”*. Ademais, pleiteia redução da multa por lei mais benéfica e manutenção dos descontos para parcelamento ou pagamento.

1.4. A DRJ de Campo Grande manteve integralmente a autuação, porquanto *“em linhas gerais, tanto a participação como a complementação dos recursos do FUNDEB são transferências intergovernamentais constitucionais operacionalizadas de modo indireto, já que é criado um fundo meramente contábil para distribuir recursos a diversas entidades, devendo seguir a regra das transferências constitucionais e/ou legais já exposta nesse trabalho. Portanto, seus recursos devem ser inseridos na base de cálculo do ente receptor (o ente que efetivamente receber as receitas do FUNDEB) e o ente transferidor deve excluir de sua base de cálculo os valores repassados”*. Ainda, ressalta a impossibilidade de redução das multas por inexistência de norma mais benéfica e destaca os marcos em que são possíveis reduções nos valores a pagar.

1.5. Não resignada com a decisão, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando a tese sobre a ilegalidade da inclusão das receitas do FUNDEB na base de cálculo do PIS e destacando que:

1.5.1. Duplicidade de tributação porquanto a União retém em fonte os valores devidos a título de PIS incidentes sobre valores relativos ao FUNDEB;

1.5.2. *“Os valores repassados para os Municípios do FUNDEB que compõem a base de cálculo da contribuição ao PASEP devem ser aqueles efetivamente recebidos e não a quantia alocada quando do repasse de verbas pela União”*;

1.5.3. “A base de cálculo do PASEP há de ser o valor da receita transferida ao Município pela União e destinada ao FUNDEB por imediata dedução, por compor a definição legal da base de cálculo do referido tributo, e não o valor que efetivamente recebe o ente municipal quando do rateio do Fundo, que guarda relação com outra grandeza conforme delineado”;

1.5.4. Deve ser aplicada multa de 20% uma vez que a **Recorrente** não ocultou os valores do FUNDEB da fiscalização;

1.5.5. A Lei 9.715/98 é formal e materialmente inconstitucional.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. De saída, deixo de conhecer as matérias aventadas apenas em sede de Voluntário, porquanto extemporâneas. De qualquer modo, as teses sobre a **FORMA EM QUE O FUNDEB COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO PIS** levantadas pela **Recorrente** são contraditórias, em um primeiro momento aventa que o valor que compõe a base de cálculo do PIS é o valor pago pela União para o Fundo e não o repassado ao Município e, ao final, se desdiz apontando que a base é o valor repassado ao Município e não o pago pela União. Ademais, nos termos do artigo 136 do CTN, a **INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEPENDE DA INTENÇÃO DO AGENTE**, salvo exceções legais, e a hipótese de aplicação de multa de ofício não é uma delas.

2.1.1. A solução de não conhecimento é extensível ao tema das **INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL** da Lei 9.715/98, *ex vi* Súmula CARF 2.

2.1.2. Ao final, declaro **PRECLUSA** a matéria sobre **MANUTENÇÃO DOS DESCONTOS** vez que não repetida em sede de **Recurso Voluntário**.

2.2. Fisco e **Recorrente** divergem sobre a **COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS PARA ENTES PÚBLICOS**. De um lado destaca a fiscalização que a base de cálculo do PIS é composta por receitas correntes e transferências correntes e de capital e os valores recebidos do FUNDEF e FUNDEB se enquadram como tais por serem *transferências intergovernamentais constitucionais operacionalizadas de modo indireto*, nos termos da Solução De Divergência COSIT 2, de 10 de fevereiro de 2009. Já a **Recorrente** explicita que FUNDEF e FUNDEB não compõe a base de cálculo do PIS.

2.2.1. Pois bem, nos termos do artigo 2º inciso II da Lei 9.715/98 a base de cálculo do PIS devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno é composta de “*receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas*”. Nos termos da Lei 4.320/64 receitas correntes são “*as receitas tributária, de contribuições, patrimonial,*

agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes” (art. 11 § 1º).

2.2.1.1. Como se nota, a Lei 4.320/64 segrega receitas pelo motivo da entrada, e dentre os carimbos estão as Despesas Correntes. Acontece que, dentre as despesas correntes estão as transferências correntes que são *“as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado”* (art. 12 § 2º) – o que aparenta redundância uma vez que o legislador determinou a incidência PIS sobre a receita corrente (e dentre elas, o recebido a título de transferências correntes) e a transferência corrente.

2.2.1.2. Redundâncias à parte, o legislador deixou claro o campo de incidência do PIS (no que importa à solução do presente caso), ingressos não condicionais (receitas, em contabilidade pública) a) sem contraprestação direta ao credor (Ente que transfere os valores) e b) destinados a atender à manutenção (quer com despesas de custeio do receptor, quer com transferências correntes deste a terceiros) de outras entidades de direito público. Portanto, estão contidos no conceito amplo de receitas correntes as transferências intergovernamentais, quer obrigatórias, quer voluntárias (v. LOBO TORRES, *Curso de Direito...p. 196*, PISCITELLI. *Direito Financeiro... p.99*).

2.2.3. O FUNDEB é (era) um fundo contábil, sem personalidade jurídica, voltado *“à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação”*, isto é, um fundo voltado ao pagamento de despesas de custeio (com serviços essenciais e pessoal). O fundo é composto de 20% da arrecadação de uma série de tributos (ITCMD, ICMS, IPVA, impostos de competência residual da União, ITR, IR e IPI – artigo 3º da Lei 11.494/07), ou seja, de receitas correntes (tributos) da União e dos Estados.

2.2.3.1. O Fundo é distribuído entre Estados e Municípios *“na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial”* (artigo 8º da Lei 11.494/07). Caso *“o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente”* (art. 4º da Lei 11.494/07) a União complementa o valor do Fundo. Em assim sendo, a União transfere valores ao fundo que serão posteriormente entregues para Estados e Municípios pagarem despesas de custeio (ensino e remuneração de pessoal).

2.2.4. Com isto temos que, para a União a transferência ao fundo (quer a título de complementação, quer a título de IR, IPI e ITR) é corrente (transferência corrente) porquanto não há contrapartida direta dos Estados e Municípios. De igual modo, ao transferir receita corrente (IPVA, ITCMD, ICMS) ao fundo, a transferência do Estado torna-se transferência corrente.

2.2.4.1. Sendo transferência corrente, o valor transferido pela União e pelos Estados é despesa de custeio (da qual transferência corrente é um tipo) para estes Entes transferidores. Ao ser despesa de custeio para o transferidor, para os receptores (e aqui se enquadra a **Recorrente**) o valor da transferência converte-se em Receita Corrente, porquanto, são *“provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público (...) destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes”*. Assim, por ser receita

corrente a parcela recebida por transferência do FUNDEB pelos Município da União e dos Estados é base de cálculo do PIS – como já decidiu por mais de uma vez esta Casa:

FUNDEB. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS. TRANSFERÊNCIAS. INCLUSÕES. EXCLUSÕES. PREVISÃO LEGAL. As transferências da União aos Estados a título de parcela de participação do próprio ente federativo no Fundeb integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, excluídas as retenções já realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional. Também devem ser excluídas da base de cálculo os valores transferidos pelos Estados ao Fundeb e incluídos os valores deles recebidos. (Acórdão 9303-010.143)

PASEP. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS AO FUNDEB. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) não ostenta personalidade jurídica própria, razão pela qual não pode ser qualificado como “entidade pública” para a finalidade do art. 7º da Lei nº 9.718/98, não havendo previsão legal para sua exclusão da base de cálculo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. (Acórdão 3401-002.897)

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO. A base de cálculo do PASEP devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno é composta pelo valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebida. FUNDEB. BASE DE CÁLCULO. O fundo instituído pela Lei Federal 11.494/2007 não possui personalidade jurídica, não se qualificando como hipótese de dedução da base de cálculo da contribuição. CONVÊNIO. BASE DE CÁLCULO. As transferências decorrentes de convênios, mesmo que com objeto definido, compõem a base de cálculo do PASEP dos municípios. (Acórdão 3401-003.815)

2.2.5. Ora, no caso em liça pretende a fiscalização tributar as receitas para formação do FUNDEB relativas ao ICMS, ao ITR, ao IR e ao IPI, isto é, receitas correntes de tributos da União e dos Estados, transformados em transferências correntes no momento do envio ao FUNDEB e em receitas correntes decorrentes de transferências correntes quando da entrada nos Municípios. Uma vez que as rubricas citadas são receitas correntes dos Municípios, de rigor a incidência do PIS.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço em parte do recurso voluntário, negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-008.745 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10425.720341/2012-18